



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	1944010/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAPOLIS
GESTOR:	FABIANO OLIVEIRA ALVES, IVISON DO MONTE SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	OILDES MARTINS FERREIRA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	JUSSARA ELIANA MENDES
NÚMERO DA O.S.	1116/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 da Resolução Normativa nº 16 /2021, bem como nos artigos 7º e 12 Resolução Normativa nº 03/2022 (alterada pela Resolução Normativa nº 16/2022), do TCE/MT apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo com análise simplificada acerca da Portaria nº 030/2024, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Oildes Martins Ferreira, efetivo no cargo de Vigilante, Classe “D”, Nível “11”, lotado na Secretaria de Transporte da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT, com carga horária de 40 horas semanais, matriculado sob nº 200, contando com 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo total de contribuição, com proventos integrais e paridade, conforme processo administrativo do PREVI-CAMP, nº 2024.04.00023P, até posterior deliberação.

2. ANÁLISE TÉCNICA





Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

A Portaria nº 030/2024, publicada em 14 de outubro de 2024, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – ANO XIX Nº 4.591 (documento digital nº 555232/2024, pág. 05-TCE/MT) tem fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 653 de 18 de fevereiro de 2004 que dispõe sobre o Plano de Cargo Carreira e Salário dos servidores da administração pública do Municipal.

Assim, considerando que o valor do benefício, à época da concessão, é inferior a 6 (seis) salários-mínimos (documento digital nº 555232/2024 pág. 17-TCE /MT), atendendo ao disposto no art. 12, I, da Resolução Normativa nº 03/2022, considerando que houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria (documento digital nº 555232/2024, pág. 05-TCE/MT) e considerando a indicação dos dispositivos legais, conforme análise simplificada preconizada no caput da referida resolução, opina-se pelo registro da Portaria nº 030/2024.

Vale destacar que os autos contêm parecer nº 149/2024 (documento digital nº 555232/2024 (páginas 15 a 17-TCE/MT) e do Controle Interno, (documento digital nº 555232/2024 (páginas 22 e 23-TCE/MT) favoráveis à concessão do benefício, atendendo também ao disposto no art. 12, II, da Resolução Normativa nº 03 /2022.

Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 03 /2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.





4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com os artigos 10, XXIII e 100 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) e com o artigo 12, da Resolução Normativa nº 03/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator:

Registrar a Portaria nº 030/2024, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Sr. Oildes Martins Ferreira,,, nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº 16/2021.

Em Cuiabá-MT, 14 de março de 2025

JUSSARA ELIANA MENDES
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

